

UMA REFLEXÃO SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI DE MANDADO DE SEGURANÇA

Ana Cristina Batista Luz¹

RESUMO: Após mais de meio século em vigor, o antigo diploma que versava sobre o mandado de segurança brasileiro (Lei nº. 1.533/51) deu lugar a um moderno regulamento, a Lei nº. 12.016/09. Este trabalho consiste em uma reflexão sobre a atual Lei de Mandado de Segurança com o escopo de esclarecer suas principais novidades, bem como ressaltar a importância desse fundamental instrumento garantidor de direitos em face de situações de ilegalidade ou abuso de poder. A nova processualística mandamental e sua aplicação nos tribunais.

Palavras-Chave: Mandado de Segurança. Processo. Constituição.

ABSTRACT: After more than a half century in validity, the old law about the Brazilian writ of mandamus had been replaced by a modern rule. This work consists in consideration over the actual law with the purpose of enlightening its main news, as also the importance of this fundamental instrument, a warrant of rights against illegal acts and misfeasance cases. The new process of the writ of mandamus and its practice in courts.

Keywords: Writ of mandamus. Process. Constitution.

INTRODUÇÃO

Para se pensar sobre aplicabilidade de um dos nossos "remédios constitucionais", é importante considerar que refletir sobre garantia constitucional é algo sempre oportuno e necessário, pois se trata de um tema sempre atual. No caso de mandado de segurança que transita no cenário jurídico como uma saída emergencial capaz de efetivar a garantia de um direito, saber sobre sua aplicação é algo essencial.

¹ Mestra em Filosofia pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), Bacharela em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), professora de Sociologia Jurídica, Filosofia do Direito, Psicologia aplicada ao Direito e Direito Penal da Universidade Estácio-FIC e advogada.
E-mail: annacrystina1@hotmail.com

THEMIS

Para iniciar o tema, vale rememorar que somente após quase meio século, a Lei nº. 1533/51 foi substituída enfim pela Lei nº. 12016/09 que, passando a regular o mandado de segurança, apresentou em sua composição mudanças que agora compõem o nosso cenário da processualística mandamental. Então, considerando este ponto de partida examinar-se-á este *mandamus*.

Desse modo, também será conveniente que se destaquem definições relativas ao conteúdo da própria finalidade do mandado de segurança para que, desta forma, seja propiciado um entendimento nítido sobre como deve acontecer no âmbito da aplicação, os comandos que estão dispostos na referida lei do nosso *writ*.

Assim, se faz interessante salientar que na finalidade precípua do mandado de segurança repousa a dimensão de sua importância e, por conseguinte, a necessidade expressa de se observar a disposição de que compõe o cenário de atuação do *writ*, pois, mais do que identificar é preciso entender aspectos de sua configuração.

Nessa perspectiva, será interessante fazer alusão destacada a determinados aspectos que refletem de forma direta no entendimento da norma, notadamente naquilo que é relativo às definições de aplicação do mandado de segurança.

Então, perquirindo o conteúdo da lei atual de Mandado de Segurança no artigo 1º, §1º se identifica os representantes ou órgãos de partidos políticos como autoridade, o que significa dizer que, de forma expressa, estes têm em seus representantes ou em seus órgãos a equiparação de autoridade, mas isto somente em relação a essas atribuições que dispõe a Lei.

Outro ponto passível de menção se refere à petição inicial na parte relativa à autoridade coatora, na qual também se deve indicar a pessoa jurídica integrante desta, isto é, a que está vinculada ou exerce atribuições. Desse modo, na atual configuração do *writ* se faz necessário mencionar a pessoa jurídica que compõe o vínculo com a autoridade coatora (art.6º). Isso desfaz qualquer nó de dúvida a respeito dessa identificação, permitindo maior esclarecimento sobre essa questão.

Convém mencionar ainda, que sempre será a pessoa jurídica que irá arcar com o ônus da decisão proferida no caso de mandado de segurança, o que impõe aduzir que a legitimidade da pessoa jurídica assim está configurada, permitindo, portanto, que esta integre a lide independentemente da fase em que esta se encontre, haja vista a própria definição expletiva do sujeito passivo.

Versando sobre a autoridade coatora, rememoremos outro aspecto relevante que seria o prazo para a prestação de informações pela autoridade coatora, que é de 10 (dez) dias, sendo necessário se dar ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, I e II.), viabilizando acesso à pessoa jurídica. Em um primeiro momento, pode até parecer uma informação de pouca relevância, mas no caso de prazo, até os neófitos do Direito entendem que, em se tratando principalmente de remédio constitucional, o lapso temporal é fundamental para propositura da ação.

Também se observa que com a Lei, o juiz pode exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica, e sendo assim, ocorre uma inibição à concessão de liminar. O prazo para decisão é de 30 (trinta) dias (art. 10, § único).

Enveredando sobre a concessão de liminar, pode-se observar que, diante do que estiver disposto na lei, será possível apreender sob que ótica se identifica a legitimação para se interpor o pedido de liminar, e em relação a esta parte específica na nova lei, tem-se que a possibilidade do juiz pedir caução vai de encontro à viabilização da liminar.

Outro ponto expressivo, no mandado de segurança coletivo, é o fato de a liminar ser concedida somente após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, instaurando uma verdadeira audiência de justificação para o deferimento de liminar (art. 22, § 2º).

Observa-se, assim, que a Lei 12.016/2009, muito embora se configure uma estreia conhecida do cenário constitucional, apresenta-se de forma contextualizada, abordando elementos concernentes a pontos bastante significativos, pois ela se apresenta com prazos diferenciados em relação a que lhe antecedeu, mostra ainda definições explícitas sobre o agente coator e demais pontos ora mencionados, essa nova roupagem do *writ*, nova sim, pois se trata de lei com menos de 5 anos de estreia e traz, sem dúvidas, significativos melhoramentos.

E claro, diante dessa panorâmica, a ação mandamental se faz reflexa objetivamente na sua aplicação, e neste ponto se torna conveniente que se reafirme as bases estruturais do mandando de segurança para que seja possível uma abstração objetiva sobre esse novo horizonte trazido por essa lei de tenra infância de moldes seculares.

THEMIS

Considerando, como ideia norteadora do nosso entendimento, que o Estado mantinha a preocupação de permitir ao cidadão a utilização de instrumentos que pudessem defendê-lo de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, residindo aí também a gênese do mandado de segurança, pode-se aduzir que a ideia dessa lei repaginada tenciona seguir esse esteio de pensamento.

Toda essa repaginação aponta para uma estrutura mais concisa adquirida pela proposta de compilação almejada pelo legislador no que se refere ao mandado de segurança. A ideia se expõe dentro da reformulação do texto mandamental de forma objetiva, trazendo a miscelânea de mudanças erigindo, de modo contextual, uma abordagem expressa e significativa.

Diante dessa perspectiva exposta pela lei em apreciação, tem-se a nítida noção de uma melhor adequação, em diversos aspectos, no que tange à proposição e à aplicabilidade do *mandamus*, destacando-se inclusive a questão da virtualização judiciária.

Considerando todo o aparato da Lei de Mandando Segurança sob uma ótica objetiva, faz-se oportuno e não menos importante promover uma apreciação sobre os aspectos do plano subjetivo, até porque não se pode olvidar que é fundamental traçar uma perspectiva no que diz respeito aos receptores da lei.

1 POSSÍVEIS REFLEXOS PASSÍVEIS DE IDENTIFICAÇÃO NA ATUAL LEI DE MANDADO DE SEGURANÇA

É certo que toda mudança sempre passa por adaptações e traz consigo reflexos pertinentes a sua implementação, no que diz respeito à Lei de Mandado de Segurança não foi diferente, pois como mencionado alhures, esta veio a lume apresentando mudanças na sua configuração em relação à lei anterior, e além de apresentar aspectos que geraram interpretações positivas e negativas, o nosso *writ*, em alguns pontos de mudança, também propiciou reflexões quanto a sua constitucionalidade.

Portanto, será interessante abordar, em âmbito geral, alguns aspectos que se apresentaram como fagulhas que iriam fulgurar na aplicação da Nova Lei. Entretanto, para que seja possível auscultar essa ressonância, convém partir de uma rememoração pertinente sobre o cabimento dessa ação constitucional de natureza civil que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo.

Pois bem, é sabido que o mandado de segurança é cabível, como regra geral, contra qualquer ato comissivo ou omissivo de autoridade pública no âmbito dos poderes do Ministério Público e de Estado. Nesse sentido, faz-se conveniente afirmar que a incidência mandamental repousa no plano residual, pois o ajuizamento do *writ* somente será realizado quando o direito líquido e certo protegido não for amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Destarte, tendo apresentado, em caráter meramente expletivo, a indumentária que reveste a apresentação essencial de cabimento do *mandamus* pátrio, segue-se com as considerações a respeito da contextualização dos aspectos modificados inseridos na Lei 12016/09, pois na melodia extraída do *writ*, muitas notas podem apresentar sons diversos por ocasião de sua apresentação.

Como a música que embala a processualística mandamental não é fácil de acompanhar sem que se esteja atento ao ritmo imposto por ela, a atenção necessária deve estar voltada para o modo como esta é aceita e compreendida no âmbito de sua aplicabilidade direcionada ao cumprimento do direito constitucional do cidadão.

Perscrutando a ideia de se erigir um madeísmo mandamental incrustado numa dualidade universal, abstrai-se que a atual Lei de Mandado de Segurança veio embalando avanços que apontam para uma evolução a partir dos avanços contidos nos dispositivos, contudo, compondo a outra face da dualidade, se tem as limitações impostas que resvalam em alguns retrocessos inclusive de caráter constitucional.

A título de rememoração, ladrilhamos destacar exatamente essa parte considerada opositora da inovação do mandado de segurança, e seguindo na ideia desse compasso, as modificações que geraram as alterações introduzidas na atual Lei, mesmo tendo como gênese a jurisprudência dos tribunais superiores, muitas se tornaram alvo de críticas no que tange à análise referente à compatibilidade com a Carta Magna, gerando expectativas desfavoráveis à harmonia necessária entre o texto mandamental e a referenciada Constituição.

Para ilustrar a ideia que prega o descompasso entre a Nova Lei de Mandado de Segurança e a Constituição destacam-se, a seguir, alguns pontos retidos como dispositivos dissonantes e, por conseguinte, considerados sob certa ótica de inconstitucionalidade. A Lei 12016/09, no artigo 1º, § 2º, aduz a inadmissibilidade de mandado de segurança contra atos de gestão.

Outro ponto referenciado como negativo reside no inciso III do art. 7º que trata da exigência de caução, fiança ou depósito. Também no §2º do mesmo

THEMIS

artigo tem-se a proibição de liminar para compensação de créditos tributários, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Compõe ainda essa panorâmica o §2º do artigo 22, no qual se tem a Exigência de Oitiva Prévia no Mandado de Segurança Coletivo. No artigo 23, que aborda o prazo decadencial, observa-se ainda o artigo 25 tratando sobre a Exclusão dos Honorários Advocatícios. Todos esses pontos designados como negativos foram geradores da ADIn n.º 4296.

Buscando produzir uma reflexão coerente quanto aos aspectos contidos no *writ* atual que se podem revestir de um tecido inconstitucional, deve-se lançar luz, de modo profícuo, na ideia de que o mandado de segurança, como bem atesta a CF, art. 5º, LXIX e LXX, é destinado a proteger direito individual ou coletivo líquido e certo, contra ato ou omissão de autoridade pública, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* como já mencionado alhures.

Sendo assim, não se pode olvidar dessa armadura constitucional de proteção que permite ao indivíduo revestir-se da mesma, quando tiver contra si ato ilegal ou ilegalidade decorrente de omissão de autoridade pública, para poder lutar de forma equânime por seu direito líquido e certo. Por isso, se faz tão necessário observar e compreender todos os aspectos que podem figurar como percalços impeditivos dessa proteção.

Então, para que veja suprimida a ilegalidade – seja comissiva ou omissiva – o cidadão tem a necessidade do conhecimento para poder exercer direito garantido pela Constituição. O que, neste plano de entendimento, a ausência da percepção dos pontos negativos do atual *mandamus* poderia ser óbice ao exercício de uma garantia constitucional, e não se pode negar que não é possível questionar sobre algo que não figura no seu plano de conhecimento e compreensão.

Desse modo, seguir-se-á com as implicações trazidas pelos dispositivos, ora observados, da nova lei do *writ*. Destaca-se o artigo 5º da nova lei, cuja redação diz:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III - de decisão judicial transitada em julgado.

Nota-se que o inciso II causou certo espanto, pois se for observado o artigo 5º, inciso II da antiga Lei de Mandado de Segurança (Lei 1533/51), tem-se que não caberia mandado de segurança contra decisão judicial sujeita a recurso ou que pudesse ser modificada de outra forma. Isto significa que o *mandamus* era uma espécie de razão final em relação à decisão judicial, podendo ser invocada e requerida a segurança apenas quando não fosse possível solução por outras formas processuais.

Neste caso, o regramento era fundamentado a partir do entendimento de que não poderia, o sucumbente, apropriar-se dos benefícios do *writ*, como prioridade na tramitação, para impugnar decisão judicial, colocando sua causa na frente de um enorme leque de recursos ordinários interpostos, pois além de provocar o caos, macularia o *princípio constitucional fundamental da igualdade*, incrustado na Constituição pátria.

Nesse ladrilhado se aduz que, se o legislador teve previsão dos meios recursais, fazia parte de sua vontade a preferência destes em relação ao mandado de segurança, que deveria desse modo ser acionado, apenas em último caso. E sendo assim, tal determinação caberia para impedir julgamentos infundáveis sobre os questionamentos já decididos. Portanto, fica impresso que os recursos não podem ser produzidos a partir de ato de vontade, nem por uma espécie de interpretação extensiva oriunda de outro recurso existente.

Desta feita, abstrai-se que, se o mandado de segurança fosse permitido contra todo ato judicial, o sucumbente, o qual necessitasse apelar contra a sentença, iria certamente recorrer ao mandado de segurança, que tem tramitação bem mais rápida, obstando outros recursos na fila para julgamento. Doutro modo, na perspectiva do réu em embargos infringentes, este iria impetrar mandado de segurança antes de interpor recurso especial ou extraordinário, contra ato do tribunal que não iria, em tese, ter reconhecido seu direito líquido e certo em sede de embargos infringentes.

Seguindo nesse entendimento, faz-se possível visualizar que em recurso extraordinário, julgado por uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal, poderia ser impetrado o *writ*, requerendo que o Plenário declarasse o direito líquido e certo não concedido pela Turma, afirmando ser ela a autoridade coatora.

Isto iria gerar uma mudança de competência, haja vista que em todo recurso extraordinário, cuja competência é da Turma, seria, em mandado de segurança, julgado pelo Plenário, gerando um caos nas cortes nacionais. Seria de

THEMIS

fato um delírio nefasto se fosse possível estar a impugnar eternamente as decisões judiciais por meio de *mandamus*, conduzindo sempre para um órgão superior hierarquicamente.

Pois bem, assim fica claro que a lei anterior do mandado de segurança (Lei 1533/51) trazia a previsão da possibilidade de impetração de mandado de segurança somente quando não existisse outra forma de impugnação já prevista na lei processual. Porém, o novo artigo 5º, em seu inciso II, afirma que *não será objeto de mandado de segurança decisão judicial sujeita a recurso com efeito suspensivo*. Contrário senso, tem-se mandado de segurança quando tratar-se de recurso *sem efeito suspensivo*.

Nesse ponto, salienta-se uma criação que propõe aroma de sabor amargo criado pelo legislador, pois basta degustar a possibilidade de uma apelação negada quando o réu, ao invés de interpor recurso especial ou extraordinário para rever a decisão do tribunal de origem, impetre mandado de segurança contra a decisão do órgão fracionário do tribunal (turma ou câmara), afirmando ser o *writ* perfeitamente adequado, considerando que o recurso especial e também o extraordinário não têm efeito suspensivo e, sendo assim, possibilitando o mandado para atacar apelação ou embargos infringentes.

Seguindo na trilha de que o recurso especial não é revestido de efeito suspensivo (art. 542, § 2º, CPC), seria viável aduzir que a decisão judicial seja revista pelo *mandamus*, e não por recurso, pois neste deslinde, a impossibilidade de impetração do mandado de segurança está configurada apenas para os recursos revestidos de efeito suspensivo.

O que se permite aduzir é que tal situação se configura, sem dúvidas, em um reflexo negativo para aquilo que se constitui uma aplicabilidade eficaz e constitucional do mandado de segurança, pois no caso em tela, convém reportar a necessidade profícua de hermenêutica, que se valha da adequação para a manutenção harmoniosa da processualística pátria, sob a égide do *writ*.

Isto devido obviamente, à abertura propiciada para a parte utilizar o *mandamus* refutando apelações, embargos (infringentes e declaratórios), recursos especial e extraordinário, e claro, ainda as sentenças que têm apenas efeito devolutivo. Dessa forma, tem-se configurada uma performance inconveniente para o mandado de segurança. Resta apenas pensar-se numa interpretação pertinente ao melhor desempenho processual.

Outro aspecto considerado negativo à conjuntura do *writ* está no artigo

6º, parágrafo 5º, que diz: “§ 5º *Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*”

Convém informar que o mencionado artigo 267, a que se dirige o parágrafo, é o que se refere à extinção do processo sem resolução do mérito, no Código de Processo Civil. Assim, a atual Lei de Mandado de Segurança diz que, no caso de aplicação do art. 267, o juiz *denegará* o mandado de segurança. Nota-se que negar, no sentido processual, implica um juízo de mérito, haja vista, só é possível negar ou julgar improcedente um pedido quando este for completamente analisado.

Observe-se que negar a segurança, ou denegá-lo, impõe supor que o direito pleiteado não é líquido e certo, e bem se sabe que se tratando de *writ* negar deve ser devido a existência de um vício processual que impede o julgamento da questão. Nesse diapasão, se fez inconveniente e, porque não dizer, impróprio o nome designado à extinção do mandado de Segurança sem resolução do mérito.

Não se pode deixar de perceber que o mérito do mandado de segurança pode ser *determinado*, pois no *mandamus*, o fulcro está em se saber se o direito arrogado como líquido e certo realmente o é. Assim, se o juízo concluir que o direito alegado não se apresenta, sem sombra de dúvidas, com a liquidez e certeza necessárias, denegará a segurança, sem, entretanto, decidir sobre a existência do direito em si, que só poderá ser verificado em ação própria.

E assim, perquirindo na exposição dos aspectos que corroboram com o cenário de aspectos opostos ao bom desempenho do nosso remédio constitucional, se faz necessário destacar também sobre a concessão de medida liminar. Então, referenciando o artigo 7º, parágrafo 2º, que diz:

não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

O que significa dizer que a lei atual propõe limitação à aplicação de tutelas de urgência referentes às matérias que destaca. Além disso, a lei não proíbe que tais matérias possam ser objeto de mandado de segurança e que o pedido formulado pelo *writ* seja julgado e venha a ser reconhecido. Apenas não permite que se conceda liminar para tais pedidos. Circunstância geradora de conflito.

THEMIS

Basta que se reflita sobre a possibilidade do jurisdicionado precisar da tutela de urgência, onde esta se faz notória e o direito é obvio e visivelmente comprovável, sendo algo descabido o tolhimento desse direito. O que permite uma reflexão sobre quais seriam as razões plausíveis para tal restrição, havendo a completude dos pressupostos legais.

Outra situação problemática se identifica no artigo 8º, pois o dispositivo que dispõe:

será decretada a preempção ou caducidade da medida liminar ex officio ou a requerimento do Ministério Público quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, por mais de 3 (três) dias úteis, os atos e as diligências que lhe cumprirem.

Pois bem, nessa ótica, se apreende concepções diversas entre caducidade e preempção, esta é a sanção processual sofrida pela parte que deixar de praticar os atos que lhes for atribuído, der ensejo à extinção do processo por três vezes consecutivas (artigo 268, parágrafo único do Código de Processo Civil). Nesse aspecto, infere-se também que tal tipo de preempção se apresenta diferente daquela prevista ordinariamente pelo Código de Processo Civil.

Em relação à caducidade, que pode se compreender como decadência, é a perda do direito material em decorrência do tempo, e não da inércia. Ademais, se o impetrante não cumprir suas atribuições processuais, não deve ele sofrer sanção material, mas processual, no sentido de não se permitir a ele postular em novo mandado de segurança, mas, tão somente, em ação própria e diferente do *mandamus*. Não se consegue conceber a relação caducidade com preempção, e o caso da nova lei do *writ* pode até ser considerada preempção, mas numa modalidade diferenciada.

Uma questão que também se formula indigesta e causa incômodo é o caso do artigo 14, parágrafo 3º, afirmando que "*a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar*". Então, a execução provisória da decisão liminar é possível numa situação que, em regra, nem se chegou ao mérito da causa nem sequer se ouviu a autoridade coatora.

Entretanto, não se admite a execução provisória depois que o *juízo jurídico* estiver formado, constando todos os elementos auxiliares na formação do convencimento. Portanto, aduz-se que, em um *juízo precário*, se permite execução, mas em *juízo definitivo*, não.

Nesse ponto, vale uma remissão no tocante à pessoa jurídica contra quem se concede a segurança. Ora, se o poder público violou a norma, e provoca a pessoa prejudicada a acionar o órgão estatal para ver seu direito garantido, é pertinente ter um advogado, pois se tem na prática uma sanção pela produção do ilícito, isto é, pelo fato de não ter sido satisfeito o direito do impetrante de forma voluntária, levando-o à obrigação de se deparar com todo um processo judicial.

Portanto, verifica-se que muitos são os aspectos passíveis de reflexão no plano da processualística mandamental. Como se referenciou, existem diversas questões fomentadoras de implicações capazes de obstar a eficácia do remédio constitucional ora em estudo, isso devido à observação realizada sobre as disposições dissonantes contidas nos dispositivos.

3 ASPECTOS POSITIVOS DA LEI

Vale referenciar os aspectos positivos identificados na Lei 12016/09 que contribuem significativamente para a ideia de se confirmar a efetivação dessa garantia constitucional de caráter fundamental do cidadão.

Desta feita, corroborando com esta proposta de experiência mandamental profícua advinda da atual Lei de Mandado de Segurança, pode-se reconhecer, como ingrediente positivo do novo *writ*, a ausência de referências em relação aos limites territoriais no que diz respeito à eficácia da decisão em processo coletivo, eximindo, de forma expressa, a disciplina do artigo 16 da Lei 7.346/85, apresentando-se, agora, o artigo 22 dispondo que:

“No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante”.

Outro aspecto interessante para se apreciar é o dispositivo do artigo 6º, inciso IV, que sofreu veto do presidente, pois havia ensejo de controvérsia. No plano da redação original do referido projeto de lei, constava a possibilidade de emenda à inicial, entretanto vários magistrados produziam a extinção do feito de plano em caso de constatação de ilegitimidade. Destarte, o veto dirimiu qualquer controvérsia contribuindo com a eficácia do novel diploma.

Também confirmando o revestimento positivo do mandado de segurança, naturalmente trazido pela nova lei do *mandamus* pátrio, constata-se,

THEMIS

no aspecto pertinente ao entendimento, que a legitimidade passiva no *writ* tem esteio na pessoa jurídica a que a autoridade coatora se vincula, o que permite maior abertura para atuação participativa da entidade pública, no sentido de estar inserida no texto legal como parte legítima, esclarecendo e confirmando sua participação no processo mandamental.

Na ideia de se reportar a um plano dimensional abrangente, é de bom alvitre mencionar que a necessidade de uma nova regulamentação para o remédio constitucional era algo bastante almejado no âmbito da processualística nacional, pois neste mais de meio século que se manteve a lei que regulamentava o *writ* pátrio, o avanço tecnológico trouxe a iminência da virtualização, além dos diversos entendimentos jurisprudenciais e outras leis esparsas que tratavam do *mandamus* e fortaleceram a exigência de se pensar numa reformulação do texto legal reportado ao *writ*.

Não se pode negar que a ideia da concepção de uma regulamentação renovada para o mandado de segurança, no intuito de viabilizar o surgimento de uma reformulação capaz de proporcionar mais eficiência do instituto no âmbito de sua aplicação e eficácia, conduz a um conagraçamento no plano jurídico, pois a proposta emblemática da nova lei era revestir o *writ* com atualização e compilação eficaz e concisa.

Com efeito, considerando que o mandado de segurança apresenta-se como uma via célere e eficaz para que o cidadão possa se resguardar contra a ingerência estatal, nada mais propício buscar-se promover a garantia da harmonia constitucional, resvalando na unanimidade quanto à eficácia e aplicação do *mandamus* pátrio dentro do cenário processual mandamental.

CONCLUSÃO

Existe a necessidade emergente de buscar-se conhecer com mais propriedade todos os pontos componentes da estrutura mandamental, pois nada se pode realizar, em prol de uma aplicabilidade eficaz, se persistir um desarraçoamento fundamentado no desconhecimento dos comandos. Há que se pensar sempre sobre a importância da discussão na conjuntura das leis, no que concerne ao caráter interpretativo, pois este faz toda diferença no âmbito da realidade prática.

Também vale ressaltar, que toda identificação relativa aos pontos depreciativos, por assim dizer, do *mandamus* pátrio tem por finalidade precípua

ensejar maior visibilidade sobre a importância de se compreender a redação do legislador numa perspectiva dimensional superior, isto no propósito de produzir uma apreensão complementar para o entendimento de como este se reflete na condução da vida jurídica de todo e qualquer cidadão.

Assim, vale a ideia precípua do mandado de segurança, por se tratar de uma garantia fundamental, em favor do titular de **direito evidente** apresentado à proteção judicial, que aduz em sua “atual versão” a proposta de atualização. Isto com intuito de proporcionar a garantia eficaz de acesso efetivo a esse remédio constitucional, devido à necessidade de se promover uma adequação do *writ* para que este fique sempre em consonância harmônica com sua proposta de aplicação.

Atestando a vocação constitucional do mandado de segurança, que tem por finalidade a proteção de **direito líquido e certo** e, deste modo, **evidente** para realização plena e pronta da garantia fundamental de segurança do direito demonstrável de plano. O atual diploma lançou-se no cenário jurídico com intenção de boa acolhida na confirmação de que as inovações iriam, sobretudo, manter o foco na proficiência da utilização desse remédio constitucional.

A própria finalidade funcional do mandado de segurança justifica todo o aparato constituinte de sua aplicação, bem como a necessidade de estar-se atento aos reflexos advindos das reformulações impetradas na sua composição, afinal, para o cidadão transitar no mundo das leis é preciso conhecer e primar pela proteção da eficácia instrumental processual constitucional.

E sendo assim, não cabe mais ficar à deriva em relação ao barco de direitos e deveres que pertence a todos, principalmente quando se tratar de reconhecimento necessário e iminente de lei revestida com celeridade e eficácia como se faz o mandado de segurança, verdadeira proteção acessível para que o cidadão possa fazer valer a configuração da justiça.

BIBLIOGRAFIA

ACKEL FILHO, Diomar. **Writs Constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 1988.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Mandado de Segurança**: Comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. São Paulo: Saraiva, 2006.

CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; FAVRETO, Rogério; PALHARINI JÚNIOR,

THEMIS

Sidney; NERY JÚNIOR, Nelson (prefácio). **Comentários à nova Lei do mandado de segurança**: Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: RT, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 11 ed São Paulo: Atlas, 1999.

FERRAZ, Sérgio. **Mandado de Segurança (ind. e col.)**: Aspectos polêmicos. São Paulo: Malheiros, 1992.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Mandado de segurança individual e coletivo: comentários à Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: RT, 2009.